



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

LEI Nº 1568
DE 24 DE NOVEMBRO DE 1989.

DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES VENAIS, CORRESPONDENTE AOS IMÓVEIS URBANOS CADASTRADOS NA MUNICIPALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ODAIR FERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Finanças e Tributos da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, autorizado a proceder a atualização dos cálculos dos valores imobiliários, para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de conformidade com as seguintes tabelas:

<u>a)- Tabela de valor do terreno segundo a localização</u>	<u>por m2.</u>
	<u>NCz\$</u>
a) Terreno localizado no perímetro especial.....	65,69
b) Terreno localizado no primeiro perímetro.....	43,97
c) Terreno localizado no segundo perímetro.....	31,25
d) Terreno localizado no terceiro perímetro.....	20,04
e) Terreno localizado no quarto perímetro.....	17,55

<u>b)- Tabela das benfeitorias públicas do terreno</u>	<u>valor por ml.</u>
<u>Tipo de benfeitorias</u>	<u>NCz\$</u>
a) Água.....	17,58
b) Energia Elétrica.....	17,58
c) Esgoto.....	17,58
d) Pavimentação Asfáltica.....	87,62
e) Calçada tipo Portuguesa.....	43,97

§ 1º - Apurados os valores da tabela "a" e "b", somar-se-ão os seus resultados, apurando-se desta forma, o valor venal do terreno.

§ 2º - Os terrenos de esquina e outros com mais de uma testada, conta-se para efeito de cálculo das benfeitorias, a soma de todas.

Artigo 2º - O valor da construção será apurado na forma seguinte:

a)- Classificação segundo a área construída

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

Lei nº 1568 de 24.11.89

-continuação-

fls.02

I- Prédios Residenciais

- 1)- Modesta: até 80,00 m2.
- 2)- Normal: com mais de 80,00 m2 até 150,00 m2.
- 3)- Superior: com mais de 150,00 m2.

II- Comércio

Quando se tratar de casas comerciais (qualquer área)

III- Industriais

Qualquer área - imóvel destinado a indústria.

b)- Valor por metro quadrado segundo a classificação

1) Modesta	NCz\$ 435,24
2) Normal	NCz\$ 587,91
3) Superior	NCz\$ 747,68
4) Comércio.....	NCz\$ 587,91
5) Indústria.....	NCz\$ 218,32
6) Edícula.....	NCz\$ 204,12

Parágrafo Único - Determinada a categoria de construção, segundo a Tabela de Classificação, multiplica-se o valor monetário encontrado por m2 (metro quadrado), pela área da edificação.

Artigo 3º - Ao valor encontrado da construção, soma-se com o valor encontrado do terreno (incluindo todas as benfeitorias), determinando conseqüentemente o valor venal do imóvel para fins tributários.

Artigo 4º - O contribuinte poderá atribuir o valor venal do seu imóvel, desde que, não seja inferior ao que for estabelecido pela Prefeitura Municipal, podendo ser modificado, segundo o interesse do proprietário.

Artigo 5º - Fica criado o 4º perímetro, que compreenderá as Vilas Jardim Residencial Eldorado, Jardim Cordeiro e Jardim Progresso.

Parágrafo Único - O Loteamento Jardim Jafet, fica enquadrado no 2º perímetro.

Artigo 6º - A Taxa de Serviços Urbanos, criada pela Lei Municipal nº 920, de 20.12.1973, será cobrada por metro linear da Testada principal, durante o exercício de 1990, de conformidade com a seguinte tabela:

<u>Taxa de Serviços Urbanos (anual)</u>	<u>Testada Principal</u>
Perímetro Especial.....	NCz\$ 37,42

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROÓPOLIS

Lei nº 1568- de 24.11.89

-continuação-

fls.03

1º Perímetro.....	NCz\$	25,10
2º Perímetro.....	NCz\$	19,20
3º Perímetro.....	NCz\$	12,73
4º Perímetro.....	NCz\$	12,73

Artigo 7º - Para efeito de cobrança da Taxa de Serviços Urbanos, considerar-se-á a testada principal do imóvel, pela via pública, em função da prestação de serviços na forma do artigo 226, da Lei Municipal nº 920, de 20.12.1973, respeitada a seguinte pro-
porção:

Remoção do lixo domiciliar.....	30%
Iluminação Pública.....	30%
Conservação de Vias e Logradouros Púb- licos.....	20%
Limpeza de Vias e Logradouros Públi- cos.....	20%

Artigo 8º - Os valores imobiliários e os lançamentos do IPTU/TSU para 1990, quando da notificação de lançamento terão os seus valores monetários, expressos em BTN (Bônus do Tesouro Nacional), levando como base o valor desse indexador do mês de outubro/ 89.

Parágrafo Único - Transformando a emissão dos carnês de IPTU/TSU 1990, em quantidade de BTN, quando ocorrer o pagamento, as agências bancárias que recebem tributos da Prefeitura, transformarão novamente em cruzados novos, utilizando o valor do BTN do mês do efetivo pagamento.

Artigo 9º - Ocorrendo a extinção do BTN como fator de indexação econômico, o Poder Executivo adotará outro que vier a ser fixado pelo Governo Federal em sua substituição.

Artigo 10 - O pagamento antecipado de todas as prestações de Impostos e Taxas Imobiliárias de 1990, até o dia 31 de janeiro do aludido exercício, depois do número de BTN transformado em cruzados novos, implica na concessão de um desconto de 30% (trinta por cento).

Artigo 11 - Os terrenos não murados, localizados no perímetro especial, 1º e 2º perímetros, serão tributados em dobro, relativamente ao Imposto Territorial Urbano.

continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

Lei nº 1568- de 24.11.89 -continuação- fls.04

Artigo 12 - O **quarto** (4º) perímetro, constante do artigo 1º desta Lei, compreenderá os loteamentos Jardim Residencial Eldorado, Jardim Progresso e Jardim Cordeiro.

Artigo 13 - O lançamento e o recolhimento do IPTU/TSU do exercício de 1990, serão desdobrados em 6 (seis) parcelas e a cota única, sendo esta, com desconto de 30% (trinta por cento), na forma do artigo 10 desta Lei.

Artigo 14 - O imposto Territorial Urbano será cobrado mediante a aplicação da seguinte alíquota sobre o valor venal do terreno: 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento).

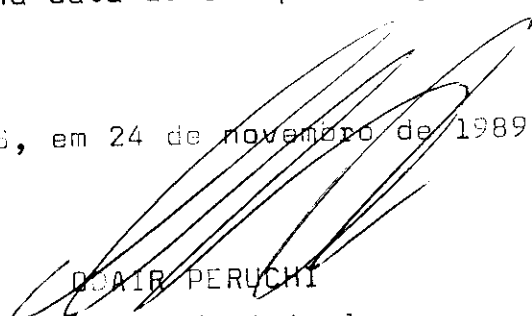
Parágrafo Único - Os terrenos situados no perímetro especial, 1º e 2º perímetros, serão tributados em dobro, se não tiverem suas testadas muradas.

Artigo 15 - O Imposto Predial Urbano, será cobrado mediante a aplicação da alíquota de 0,15% (zero vírgula quinze por cento), sobre o valor venal do imóvel.

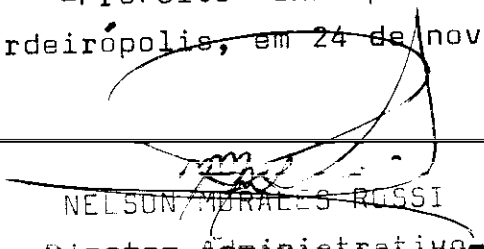
Artigo 16 - Para a atualização dos valores venais, conforme determina os artigos 1º e 2º desta Lei, serão aproveitados o rol de valores imobiliários do exercício anterior, que terão os seus valores corrigidos na proporção em que se verificou o reajuste dos critérios para o corrente exercício.

Artigo 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS, em 24 de novembro de 1989.


OSAIR PERUCHI
-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 24 de novembro de 1989.


NELSON MORALES ROSSI
-Diretor Administrativo-